



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/03/16

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-000296/026/14

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Francisco Suares de Lima.

Acompanha(m): TC-000296/126/14 e Expediente(s): TC-000083/015/14, TC-027964/026/14 e TC-031590/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 78/79.

Notificado (fls. 83), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 88/169.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As peças de planejamento registram unidades de medidas e indicadores inadequados que não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência.

Defesa - nota-se que todos os programas produziram seus efeitos que, se não na plenitude, contribuíram significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

No entanto, em 2015 aperfeiçoamos a representação das unidades de medidas e indicadores, permitindo, assim, a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo.



ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO

Inércia por parte do Prefeito em relação a apontamento contido nos relatórios do Controle Interno.

Defesa - destaca que o apontamento em questão diz respeito somente ao controle de frota, cuja regularização depende da compra de equipamentos de informática que não foram adquiridos em razão da precária situação financeira do município.

No entanto, controle há; assim, mesmo que de forma manual e com a expedição de relatórios mais demorada, a frota municipal é monitorada.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Alterações Orçamentárias correspondentes a 45,27% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - todas as alterações foram aprovadas por lei específica, ou seja, não houve extrapolação do limite contido na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, limite este entendido por esta E. Corte que deva ser próximo ao índice inflacionário do período - mesmo não havendo regra legal que assim apregoe; não obstante, a execução do orçamento mostrou-se equilibrada, pois, o pequeno déficit havido estava lastreado com superávit ocorrido no exercício anterior.

ITEM B.1.1.1 - ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário Previsto na LOA atualizada inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida.

Defesa - o resultado primário do município - sobretudo os de menor porte - será diferente de 0 (zero) pois o orçamento municipal deve ser confeccionado seguindo-se o Princípio do Equilíbrio. No entanto, estamos determinando aos responsáveis pelo preenchimento de tais anexos que sejam redobradas as atenções para que o indicador resultante da equação se apresente o mais próximo possível da realidade.



ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não conta com Plano Municipal de Educação.

Defesa - a falha em questão encontra-se devidamente regularizada vez que o Plano Municipal de Educação foi aprovado pela Lei nº 2.690 de 16 de junho de 2015.

Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

Defesa - apesar de o Município atualmente não contar com professora para o atendimento educacional especializado (AEE) em seu quadro, há convênio firmado com a APAE para dar atendimento aos alunos com deficiência, conforme documentação apresentada.

Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros referente às escolas e creches municipais.

Defesa - foi feita solicitação, porém, a exigência do Corpo de Bombeiros é que o município elabore projeto técnico com todos os itens de segurança existentes nas escolas municipais.

Para tanto, solicitamos orçamentos dos projetos das 03 (três) escolas para dar início ao processo licitatório.

ITEM B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

As Unidades de Saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros será providenciado assim que a reforma e construção que interliga o antigo prédio ao atual for finalizada.

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Controle de frota realizado de forma manual dificultando a emissão de relatórios rápidos e precisos quanto ao gasto de combustível de cada veículo, bem como a análise da compatibilidade dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - a regularização do controle da frota depende da compra de equipamentos de informática que não foram adquiridos em razão da precária situação financeira do município.

No entanto, controle há; assim, mesmo que de forma manual e com a expedição de relatórios mais demorada, a frota municipal é monitorada.

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Cadastro dos bens imóveis imprecisos, ou seja, neles não constam as averbações referentes às construções existentes, apresentando, assim, valores não reais, em ofensa ao Princípio da Transparência.

Defesa - informa que as averbações dos prédios estão sendo feitas aos poucos, ante ao custo financeiro e também da mão de obra, uma vez que precisa de planta, cadastro no INSS, etc.

Com o propósito de regularizar a matéria, comunica que já foi feita a averbação do Centro Comunitário, conforme matrícula nº 22.200 de 12 de novembro de 2014, e estamos trabalhando na averbação do prédio da Escola.

ITEM D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

ITEM D.3.2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Existência, no quadro de pessoal, de cargos em comissão que não possuem características ou não se enquadram naqueles preconizados pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, por serem originariamente técnicos.

Existência de cargos em comissão que não possuem atribuições definidas em lei, fato que não permite aferir se realmente são revestidos de características de direção, chefia e assessoramento ou se essa indicação resume-se apenas na nomenclatura utilizada.

Defesa - iniciada a regularização da matéria; assim, em 09 de setembro de 2015, a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou e promulgou as Leis nº 2.700 e nº 2.699, que regularam a carga horária, atribuições pertinentes aos cargos e a referência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos vencimentos dos cargos de Assessor Executivo, Chefe de Gabinete, Chefe do Setor de Cultura e Coordenador de Assistência e Promoção Social.

A fim de sanar quaisquer questionamentos, informamos que continuamos a reformulação e, caso seja comprovada a irregularidade quanto ao não atendimento dos requisitos para os cargos em comissão, procederemos a exoneração dos servidores.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O município não deu cumprimento integral às recomendações deste Tribunal.

Defesa - o cumprimento parcial denota que a administração não vem medindo esforços para se adequar às orientações e recomendações desta E. Corte de Contas.

Assim, as providências vêm sendo adotadas, de modo que o presente apontamento, sozinho, não deve ser causa determinante de reprovação das contas do exercício em análise.

ATJ (fls. 173/178) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹ às contas do Prefeito do Município de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 179/181) **opina pela emissão de Parecer Desfavorável** em face da excessiva abertura de créditos adicionais, somada as transferências, remanejamentos e transposições que representaram 45,27% do montante da despesa inicialmente prevista; do desatendimento ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal "ante a presença de diversos agentes comissionados que não desempenham funções de direção, chefia ou

¹ Recomendações para que o Executivo aprimore o controle dos gastos com combustível e estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos, transposições condicionados à inflação projetada para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assessoramento" e da fragilidade do controle sobre o gasto com combustível.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2013 - TC 1823/026/13 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 1755/026/12 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 1166/026/11 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 27964/026/14 e TC- 31590/026/14.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000296/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,31%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,10%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,60%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 4,75% - com amparo no superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 764.196,80	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	12,95%	

Com a aplicação de 22,10% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,31% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 77,29% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 47,93% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o município quitou a totalidade das obrigações judiciais até o encerramento do exercício de 2014.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O município encerrou o exercício de 2014 com déficit da execução orçamentária, da ordem de 4,75% - amparado no superávit financeiro do exercício anterior, além dos positivos resultados econômico e patrimonial².

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ 1.472.697,45	R\$ 764.196,80	48,11%
Econômico	R\$ 4.213.951,89	R\$ 1.343.376,12	68,12%
Patrimonial	R\$ 11.226.105,60	R\$ 13.512.195,26	20,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, observe com rigor o planejamento, a fim de evitar excessiva alteração orçamentária mediante a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado no item B.3.1.2 - elaboração do Plano Municipal de Educação; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe a providência anunciada.

Compõem o quadro de pessoal do Executivo, cargos de provimento em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, tais como: Encarregado do Banco do Povo, Assessor de Saúde, Assessor Pedagógico, Diretor Jurídico, Coordenador de Serviços Gerais, e outros constantes da relação de fls. 75.

Bem assim, não foram definidas as atribuições de vários outros cargos de provimento em comissão (Assessor Executivo II, Assessor de Ensino Superior Pedagógico, Chefe de Gabinete, Coordenador de Esportes e Cultura, dentre outros) o que impossibilita aferir se tais funções se ajustam às características referidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Desta forma, determinações serão expedidas a origem para que promova adequações em seu quadro de pessoal a fim de que o ingresso de servidores ocorra predominantemente via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal³ e que os cargos em comissão se atenham as

³ **Art. 37 [...]:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

características preconizadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Por fim, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que aperfeiçoe a representação das unidades de medidas e indicadores, com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia e efetividade dos programas e ações de governo (item A.1 - planejamento das políticas públicas); implemente controle informatizado dos gastos relativos à frota do município (itens A.3 - controle interno e B.5.3.1 - gasto com combustível); observe a correta demonstração da meta estabelecida para o resultado primário (item B.1.1.1 - análise do resultado primário); providencie os autos de vistoria do corpo de bombeiros referentes às escolas, creches e unidades de saúde do município (itens B.3.1.2 e B.3.2.2) e faça constar no cadastro de bens imóveis as averbações referente as construções (item B.6.3 - bens patrimoniais).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM

ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;